

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 26/7/02	
D.O.Li 29/7/02	Seção 1 P. 18
ATO: P.M. 1924	3/7/02
D.O.U. 4/7/02	Seção 4 P. 25



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**


20/041

INTERESSADO: Instituto Metodista de Educação e Cultura		UF: RS
ASSUNTO: Aprovação das alterações do Regimento da Faculdade de Nutrição e Fonoaudiologia, com sede na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul		
RELATOR(A): Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO(S) N°(S): 23030-000739/98-65		
PARECER N°: CNE/CES 0140/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 03/04/2002

II – RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Em face das razões expostas no Ofício 1.347/2001/GAB/SESu/MEC manifestamo-nos pelo prosseguimento do trâmite do processo referente a aprovação das alterações propostas do Regimento da Faculdade de Nutrição e Fonoaudiologia, mantida pelo Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista, ambas sediadas na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, até o final encaminhamento da via regimental devidamente autenticada à Instituição.

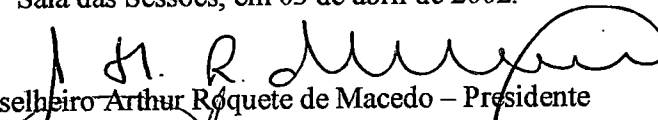
Brasília(DF), 03 de abril de 2002.


 Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2002.


 Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


 Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Ofício n.º 1347 /2001/ GAB/SESu/MEC

Brasília, 31 de janeiro de 2001.

Processo nº 23030.000739/98-65

Senhor Secretário-Executivo :

Em atenção ao contido no documento de fl. 139 do processo em epígrafe, que determina o cumprimento da Diligência CES/CNE nº 171/2000, atinente à aprovação do regimento da Faculdade de Nutrição e Fonoaudiologia, mantida pelo Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista, passo a tecer as seguintes considerações.

Em primeiro lugar, o procedimento administrativo destinado à aprovação das alterações do regimento da IES teve trâmite regular e culminou com a edição da Portaria Ministerial nº 1484, de 29 de dezembro de 1998. A portaria citada foi editada tendo em vista a homologação do Parecer CES nº 775/98, conforme despacho do Sr. Ministro de Estado da Educação publicado no DOU de 30 de dezembro de 1998, p. 67, Seção 1E.

A Sua Senhoria o Senhor
Raimundo Miranda
Secretário Executivo do Conselho Nacional de Educação
Nesta Capital

Concluído o procedimento de aprovação das alterações propostas para o regimento da IES, com a edição dos atos mencionados, o processo retornou ao Conselho Nacional de Educação. Cumpre ter presente, neste ponto, que a partir da publicação da Portaria MEC nº 1484/98 o regimento da IES adquiriu eficácia e aplicabilidade vinculando todos os setores acadêmicos. Vale dizer, a aprovação procedida reveste o caráter de ato jurídico perfeito tal como preconizado pelo art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil segundo o qual *reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou*.

Nada obstante, por oportunidade da autenticação das vias do regimento aprovado – procedida pelo Conselho Nacional de Educação – foi exarada a informação SE nº 003/2000, posteriormente complementada pela informação SE nº 019/2000, as quais fazem referência a inadequações formais no texto apresentado pela IES. Alguns aspectos redacionais sugeridos por esta Secretaria, tendo em perspectiva as regras constantes no Dec. nº 2.954/99, não teriam sido observados pela instituição. A partir das informações prestadas pela Secretaria Executiva do CNE foi determinada a Diligência CES/CNE nº 171/2000.

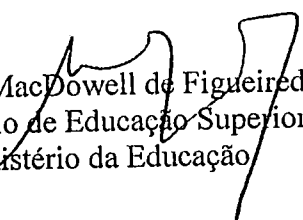
Ocorre que a alteração do texto regimental, na atual fase do processo, não encontra guarida nas normas instrumentais que informam o procedimento administrativo. O princípio da segurança jurídica, no qual repousam as situações jurídicas já constituídas das quais decorrem o ato jurídico perfeito e acabado e o direito adquirido, não agasalha o efeito retro-operante das decisões emanadas do ente público. A Diligência CES/CNE nº 171/2000, embora inteiramente procedente no seu mérito, não tem aplicabilidade no caso. É que o ato que caracteriza o termo final do processo administrativo, ou seja, a portaria ministerial que aprovou as alterações propostas para o regimento da IES, foi validamente praticado. Parece inoportuno e pouco salutar que o CNE, nestes autos, esteja a rever a aprovação procedida. Poder-se-ia, quando muito, instar a IES a apresentar nova proposta de regimento para aprovação. No entanto, o regimento já aprovado não perde a eficácia e aplicabilidade decorrentes da publicação do ato de aprovação.

Como não foi determinado em momento adequado o ajuste redacional é inoportuna, neste caso, a pretensão de discutir a validade do ato de aprovação das normas internas da IES.

Em face das razões expostas restituo o processo ao Conselho Nacional de Educação para que prossiga em seus ulteriores trâmites até final encaminhamento da via regimental devidamente autenticada à Instituição de Ensino Superior.

Informo-lhe, finalmente, que encaminhei ofício a instituição interessada no qual solicito o envio da proposta regimental, com os ajustes pertinentes, que será objeto de nova análise no âmbito desta Secretaria.

Atenciosamente,


Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior
Ministério da Educação

140102

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Ofício n.º 1347 /2001/ GAB/SESu/MEC

Brasília, 31 de janeiro de 2001.

Processo nº 23030.000739/98-65

Senhor Secretário-Executivo :

Em atenção ao contido no documento de fl. 139 do processo em epígrafe, que determina o cumprimento da Diligência CES/CNE nº 171/2000, atinente à aprovação do regimento da Faculdade de Nutrição e Fonoaudiologia, mantida pelo Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista, passo a tecer as seguintes considerações.

Em primeiro lugar, o procedimento administrativo destinado à aprovação das alterações do regimento da IES teve trâmite regular e culminou com a edição da Portaria Ministerial nº 1484, de 29 de dezembro de 1998. A portaria citada foi editada tendo em vista a homologação do Parecer CES nº 775/98, conforme despacho do Sr. Ministro de Estado da Educação publicado no DOU de 30 de dezembro de 1998, p. 67, Seção 1E.

A Sua Senhoria o Senhor
Raimundo Miranda
Secretário Executivo do Conselho Nacional de Educação
Nesta Capital

Concluído o procedimento de aprovação das alterações propostas para o regimento da IES, com a edição dos atos mencionados, o processo retornou ao Conselho Nacional de Educação. Cumpre ter presente, neste ponto, que a partir da publicação da Portaria MEC nº 1484/98 o regimento da IES adquiriu eficácia e aplicabilidade vinculando todos os setores acadêmicos. Vale dizer, a aprovação procedida reveste o caráter de ato jurídico perfeito tal como preconizado pelo art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil segundo o qual *reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou*.

Nada obstante, por oportunidade da autenticação das vias do regimento aprovado – procedida pelo Conselho Nacional de Educação – foi exarada a informação SE nº 003/2000, posteriormente complementada pela informação SE nº 019/2000, as quais fazem referência a inadequações formais no texto apresentado pela IES. Alguns aspectos redacionais sugeridos por esta Secretaria, tendo em perspectiva as regras constantes no Dec. nº 2.954/99, não teriam sido observados pela instituição. A partir das informações prestadas pela Secretaria Executiva do CNE foi determinada a Diligência CES/CNE nº 171/2000.

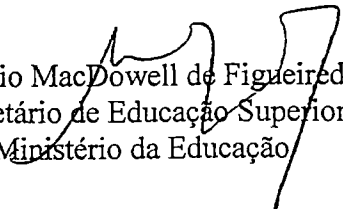
Ocorre que a alteração do texto regimental, na atual fase do processo, não encontra guarida nas normas instrumentais que informam o procedimento administrativo. O princípio da segurança jurídica, no qual repousam as situações jurídicas já constituídas das quais decorrem o ato jurídico perfeito e acabado e o direito adquirido, não agasalha o efeito retro-operante das decisões emanadas do ente público. A Diligência CES/CNE nº 171/2000, embora inteiramente procedente no seu mérito, não tem aplicabilidade no caso. É que o ato que caracteriza o termo final do processo administrativo, ou seja, a portaria ministerial que aprovou as alterações propostas para o regimento da IES, foi validamente praticado. Parece inoportuno e pouco salutar que o CNE, nestes autos, esteja a rever a aprovação procedida. Poder-se-ia, quando muito, instar a IES a apresentar nova proposta de regimento para aprovação. No entanto, o regimento já aprovado não perde a eficácia e aplicabilidade decorrentes da publicação do ato de aprovação.

Como não foi determinado em momento adequado o ajuste redacional é inoportuna, neste caso, a pretensão de discutir a validade do ato de aprovação das normas internas da IES.

Em face das razões expostas restituo o processo ao Conselho Nacional de Educação para que prossiga em seus ulteriores trâmites até final encaminhamento da via regimental devidamente autenticada à Instituição de Ensino Superior.

Informo-lhe, finalmente, que encaminhei ofício a instituição interessada no qual solicito o envio da proposta regimental, com os ajustes pertinentes, que será objeto de nova análise no âmbito desta Secretaria.

Atenciosamente,


Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior
Ministério da Educação